

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
ANDRE ELIAS STOLBEN STOLBEN  
SCHILLING:74677438072 SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

## **I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
STOLBEN  
ANDRE ELIAS STOLBEN  
SCHILLING:74677438072  
SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

## **I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

## **II – DO DIREITO**

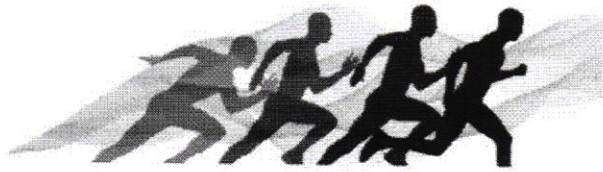
### **II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.





**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

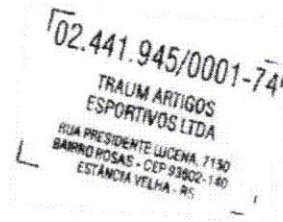
- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

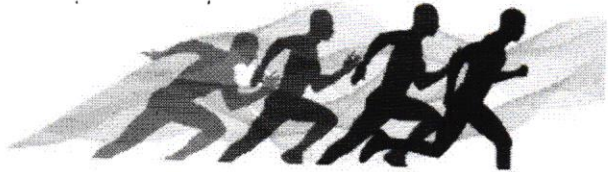
Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
STOLBEN  
ANDRE ELIAS STOLBEN  
SCHILLING:74677438072  
SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

## **I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

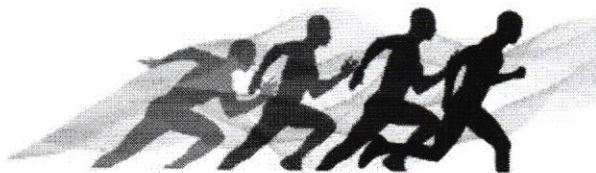
O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
ANDRE ELIAS STOLBEN STOLBEN  
SCHILLING:74677438072 SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



*[Handwritten signature in blue ink]*

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

## **I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.





**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

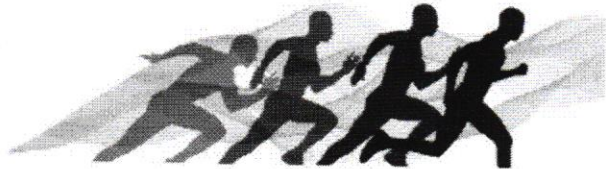
No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

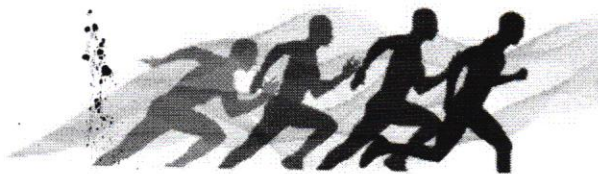
Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
ANDRE ELIAS STOLBEN STOLBEN  
SCHILLING:74677438072 SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito, que seguem:

## **I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexecuível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexecuibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexecuibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
STOLBEN  
ANDRE ELIAS STOLBEN  
SCHILLING:74677438072  
SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

## **I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

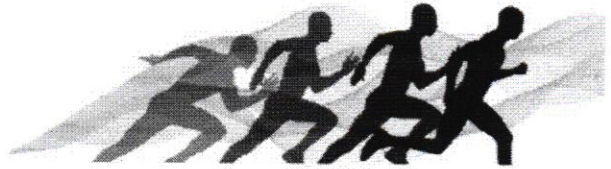
CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

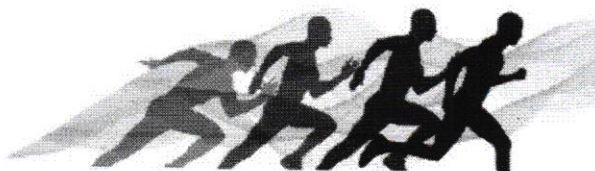
- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.





**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

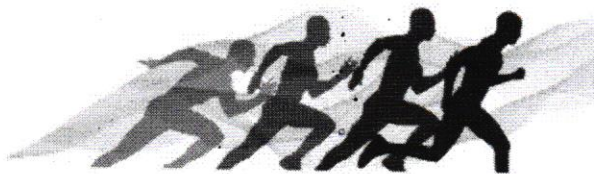
Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
STOLBEN  
ANDRE ELIAS STOLBEN  
SCHILLING:74677438072  
SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

## **I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração Inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

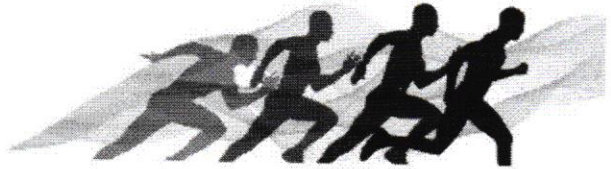
No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

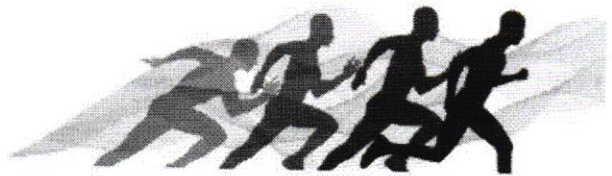
Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
ANDRE ELIAS STOLBEN STOLBEN  
SCHILLING:74677438072 SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

## **I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.





**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

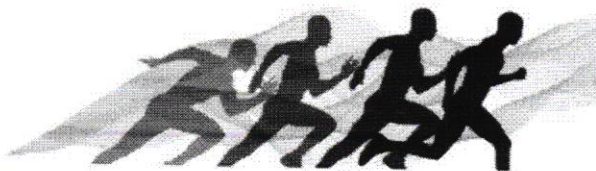
No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
ANDRE ELIAS STOLBEN STOLBEN  
SCHILLING:74677438072 SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
À Comissão de Contratação / Pregoeiro(a)  
**PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 021/2025**  
**Processo Administrativo n.º160901/2025**

**A NOVA SOLUCAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 70.157.680/0001-37, com sede em AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS, nº 1328, sala 201, bairro centro, PAU DOS FERROS/RN, CEP 59.900-000, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou sua proposta nos itens 94 e 103, pelos motivos a seguir expostos.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal, contado a partir da ciência da decisão que desclassificou a recorrente, bem como da manifestação do desejo/intenção de recorrer, sendo no dia 15/01/26, findando-se no dia 20/01/2026, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

### **2. DOS FATOS**

A recorrente teve sua proposta desclassificada nos seguintes termos:

**Item 94:** "Proposta desclassificada com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, por apresentar preço acima do valor máximo estimado."

**Item 103:** "Proposta desclassificada por apresentar desconto igual ou maior a 30% sobre o valor máximo aceitável do item, caracterizando inexecutabilidade, nos termos do art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021."

Todavia, referida decisão é **manifestamente ilegal**, uma vez que **no edital não divulgou o orçamento estimado da contratação**, tampouco indicou de forma clara e objetiva o valor máximo aceitável para os itens, impossibilitando qualquer adequação prévia das propostas pelos licitantes.

### **3. DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO**

A Lei nº 14.133/2021 exige que o julgamento das propostas seja **objetivo, transparente e previamente conhecido pelos licitantes**.

O **art. 59, inciso III**, bem como o **§3º do mesmo artigo**, somente podem ser aplicados quando o **parâmetro de aceitabilidade do preço** seja **claro, objetivo e acessível aos licitantes**, o que **não ocorreu no presente certame**.

A ausência de divulgação do orçamento estimado **retira dos licitantes qualquer possibilidade de aferição do suposto teto de preços**, tornando absolutamente inviável

a adequação das propostas e configurando **verdadeira surpresa administrativa**, vedada pelo ordenamento jurídico.

Além do mais, sempre que o preço de referência ou preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital, torna-se **obrigatória**, vejamos entendimento do TJMT em conformidade com o Acórdão 392/2011-TCU-Plenário:

*“REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PRESENCIAL - PREÇO MÁXIMO COMO CRITÉRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA NO PREGÃO – OBRIGATORIEDADE DO ORÇAMENTO ESTIMADO NO EDITAL – SENTENÇA RATIFICADA. 1. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União: “(...) 10. Quanto à ausência no edital de valor estimado da contratação, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente, no bojo do processo relativo ao certame. **Todavia, sempre que o preço de referência ou preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital, torna-se obrigatória” (Acórdão 392/2011-TCU-Plenário) 2. Sentença ratificada.(TJ-MT - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 10246461920218110041, Relator.: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 25/04/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 28/04/2023).”***

Não é juridicamente admissível **penalizar o licitante por descumprimento de parâmetro que não foi previamente divulgado**, sob pena de instauração de **juízo subjetivo**, em afronta direta ao regime jurídico das licitações.

#### **4. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS (ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021)**

A conduta adotada pela Administração viola frontalmente os princípios expressamente previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

- **Publicidade e transparência**, ao ocultar o orçamento estimado;
- **Isonomia**, ao submeter os licitantes a critérios não divulgados;
- **Julgamento objetivo**, ao desclassificar com base em parâmetro desconhecido;
- **Competitividade**, ao afastar propostas válidas sem critério prévio;
- **Segurança jurídica**, ao permitir decisões imprevisíveis e arbitrárias.

A Administração Pública **somente pode desclassificar propostas por valor superior ao orçamento estimado quando este estiver expressamente indicado no edital ou quando houver critério objetivo previamente definido**, o que não se verifica no presente caso.

## 5. DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INEXEQUIBILIDADE AUTOMÁTICA

O art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021 exige análise concreta da exequibilidade, não sendo admitida presunção absoluta ou aplicação mecânica de percentuais, especialmente quando o próprio parâmetro de comparação é desconhecido do licitante. Neste mesmo sentido, entende o *Tribunal de Justiça de Santa Catarina*:

*"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0045/2021, DESTINADO À "CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO CANOAS E DOS AFLUENTES DO RIO PELOTAS (LADO CATARINENSE) - PRH CANOAS E PELOTAS". ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DAS TRÊS LICITANTES MELHORES CLASSIFICADAS NO CERTAME. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. COMISSÃO LICITANTE QUE PROMOVEU DILIGÊNCIAS A FIM DE APURAR A VALIDADE DOS VALORES OFERTADOS. **INEXEQUIBILIDADE QUE NÃO PODE SER AVALIADA DE FORMA ABSOLUTA E RIGOROSA.** SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça admite que "A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. [...] Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro" (REsp 1840113/CE, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, Data do Julgamento 23/09/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2020). Acrescenta-se que **"A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida.** Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível" (REsp 965839/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Data do Julgamento 15/12/2009, Data da Publicação/fonte DJe*

02/02/2010). (TJSC, Apelação n. 5071944-93.2022.8.24 .0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-04-2023).(TJ-SC - Apelação: 5071944-93 .2022.8.24.0023, Relator.: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 18/04/2023, Terceira Câmara de Direito Público).”

Assim, a desclassificação por inexecuibilidade, nas condições apresentadas, **carece de fundamento legal e técnico.**

## 6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O **conhecimento** e **provimento** do presenterecurso;
- b) **Aanulação** da desclassificação nos itens 94 e 103;
- c) A **reanálise** das propostas com a consequente classificação da recorrente;
- d) Por fim, o reconhecimento da **ilegalidade da desclassificação baseada em orçamento não divulgado;**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Pau dos Ferros/RN, 19 de Janeiro de 2026.

A NOVA SOLUCAO

LTDA:70157680000137

Assinado de forma digital por A NOVA  
SOLUCAO LTDA:70157680000137  
Dados: 2026.01.19 17:21:19 -03'00'

**ANTÔNIO CLÁUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA**  
Representante legal - CPF 318.226.143-68



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

## **I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

## **II – DO DIREITO**

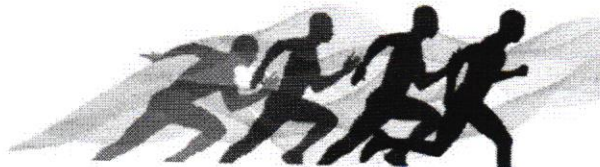
### **II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

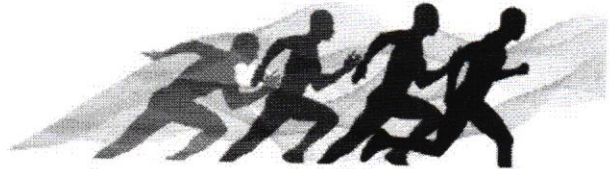
- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.





**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
ANDRE ELIAS STOLBEN STOLBEN  
SCHILLING:74677438072 SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
À Comissão de Contratação / Pregoeiro(a)  
**PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 021/2025**  
**Processo Administrativo n.º160901/2025**

**A NOVA SOLUCAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 70.157.680/0001-37, com sede em AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS, nº 1328, sala 201, bairro centro, PAU DOS FERROS/RN, CEP 59.900-000, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou sua proposta nos itens 94 e 103, pelos motivos a seguir expostos.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal, contado a partir da ciência da decisão que desclassificou a recorrente, bem como da manifestação do desejo/intenção de recorrer, sendo no dia 15/01/26, findando-se no dia 20/01/2026, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

### **2. DOS FATOS**

A recorrente teve sua proposta desclassificada nos seguintes termos:

**Item 94:** "Proposta desclassificada com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, por apresentar preço acima do valor máximo estimado."

**Item 103:** "Proposta desclassificada por apresentar desconto igual ou maior a 30% sobre o valor máximo aceitável do item, caracterizando inexecutabilidade, nos termos do art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021."

Todavia, referida decisão é **manifestamente ilegal**, uma vez que **no edital não divulgou o orçamento estimado da contratação**, tampouco indicou de forma clara e objetiva o valor máximo aceitável para os itens, impossibilitando qualquer adequação prévia das propostas pelos licitantes.

### **3. DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO**

A Lei nº 14.133/2021 exige que o julgamento das propostas seja **objetivo, transparente e previamente conhecido pelos licitantes**.

O **art. 59, inciso III**, bem como o **§3º do mesmo artigo**, somente podem ser aplicados quando o **parâmetro de aceitabilidade do preço** seja **claro, objetivo e acessível aos licitantes**, o que **não ocorreu no presente certame**.

A ausência de divulgação do orçamento estimado **retira dos licitantes qualquer possibilidade de aferição do suposto teto de preços**, tornando absolutamente inviável

a adequação das propostas e configurando **verdadeira surpresa administrativa**, vedada pelo ordenamento jurídico.

Além do mais, sempre que o preço de referência ou preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital, torna-se **obrigatória**, vejamos entendimento do TJMT em conformidade com o Acórdão 392/2011-TCU-Plenário:

*“REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PRESENCIAL - PREÇO MÁXIMO COMO CRITÉRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA NO PREGÃO – OBRIGATORIEDADE DO ORÇAMENTO ESTIMADO NO EDITAL – SENTENÇA RATIFICADA. 1. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União: “(...) 10. Quanto à ausência no edital de valor estimado da contratação, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente, no bojo do processo relativo ao certame. **Todavia, sempre que o preço de referência ou preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital, torna-se obrigatória**” (Acórdão 392/2011-TCU-Plenário) 2. Sentença ratificada.(TJ-MT - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 10246461920218110041, Relator.: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 25/04/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 28/04/2023).”*

Não é juridicamente admissível **penalizar o licitante por descumprimento de parâmetro que não foi previamente divulgado**, sob pena de instauração de **juízo subjetivo**, em afronta direta ao regime jurídico das licitações.

#### **4. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS (ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021)**

A conduta adotada pela Administração viola frontalmente os princípios expressamente previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

- **Publicidade e transparência**, ao ocultar o orçamento estimado;
- **Isonomia**, ao submeter os licitantes a critérios não divulgados;
- **Julgamento objetivo**, ao desclassificar com base em parâmetro desconhecido;
- **Competitividade**, ao afastar propostas válidas sem critério prévio;
- **Segurança jurídica**, ao permitir decisões imprevisíveis e arbitrárias.

A Administração Pública **somente pode desclassificar propostas por valor superior ao orçamento estimado quando este estiver expressamente indicado no edital ou quando houver critério objetivo previamente definido**, o que não se verifica no presente caso.

## 5. DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INEXEQUIBILIDADE AUTOMÁTICA

O art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021 exige análise concreta da **exequibilidade**, não sendo admitida presunção absoluta ou aplicação mecânica de percentuais, especialmente quando o próprio parâmetro de comparação é desconhecido do licitante. Neste mesmo sentido, entende o *Tribunal de Justiça de Santa Catarina*:

*"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0045/2021, DESTINADO À "CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO CANOAS E DOS AFLUENTES DO RIO PELOTAS (LADO CATARINENSE) - PRH CANOAS E PELOTAS". ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DAS TRÊS LICITANTES MELHORES CLASSIFICADAS NO CERTAME. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. COMISSÃO LICITANTE QUE PROMOVEU DILIGÊNCIAS A FIM DE APURAR A VALIDADE DOS VALORES OFERTADOS. **INEXEQUIBILIDADE QUE NÃO PODE SER AVALIADA DE FORMA ABSOLUTA E RIGOROSA.** SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça admite que "A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. [...] Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro" (REsp 1840113/CE, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, Data do Julgamento 23/09/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2020). Acrescenta-se que **"A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida.** Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível" (REsp 965839/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Data do Julgamento 15/12/2009, Data da Publicação/fonte DJe*



02/02/2010). (TJSC, Apelação n. 5071944-93.2022.8.24 .0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-04-2023).(TJ-SC - Apelação: 5071944-93 .2022.8.24.0023, Relator.: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 18/04/2023, Terceira Câmara de Direito Público).”

Assim, a desclassificação por inexecuibilidade, nas condições apresentadas, **carece de fundamento legal e técnico.**

## 6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O **conhecimento e provimento** do presenterecurso;
- b) **Aanulação** da desclassificação nos itens 94 e 103;
- c) A **reanálise** das propostas com a consequente classificação da recorrente;
- d) Por fim, o reconhecimento da **ilegalidade da desclassificação baseada em orçamento não divulgado;**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Pau dos Ferros/RN, 19 de Janeiro de 2026.

A NOVA SOLUCAO

LTDA:70157680000137

Assinado de forma digital por A NOVA  
SOLUCAO LTDA:70157680000137  
Dados: 2026.01.19 17:21:19 -03'00'

**ANTÔNIO CLÁUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA**  
Representante legal - CPF 318.226.143-68



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

## **I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.





**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

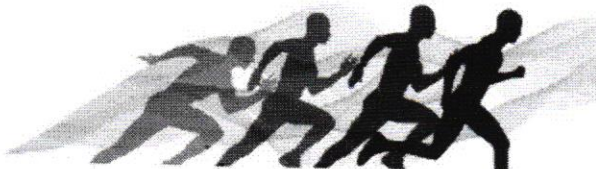
No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
ANDRE ELIAS STOLBEN STOLBEN  
SCHILLING:74677438072 SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

## **I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos tornando o ato passível de nulidade.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

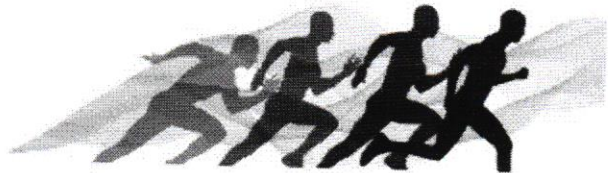
No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
ANDRE ELIAS STOLBEN STOLBEN  
SCHILLING:74677438072 SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

## **I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

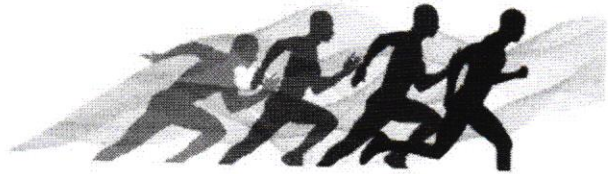
- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.





**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
STOLBEN  
ANDRE ELIAS STOLBEN  
SCHILLING:74677438072  
SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025**

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

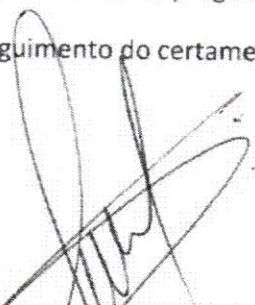
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.

  
**WAGNER DOS REIS SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA Nº 306/2025



  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

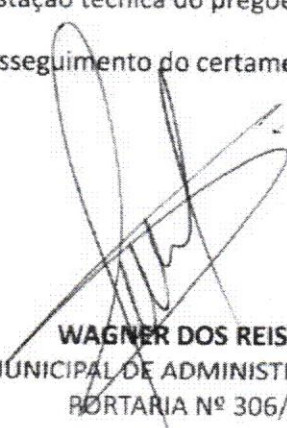
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:


1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.

  
**WAGNER DOS REIS SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA Nº 306/2025



  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

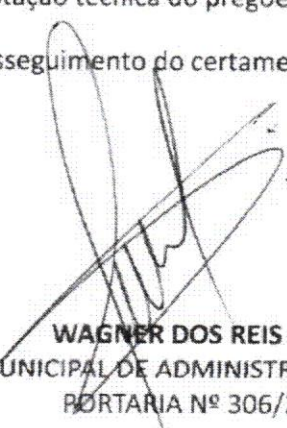
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:


1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.

  
**WAGNER DOS REIS SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA Nº 306/2025



  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

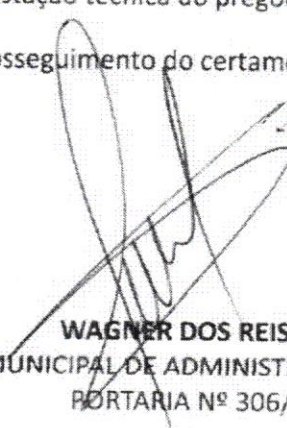
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:


1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.

  
**WAGNER DOS REIS SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA Nº 306/2025



  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025**

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

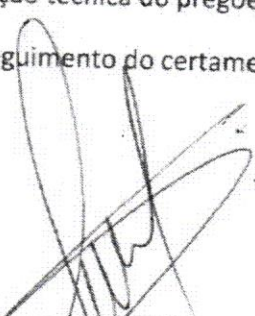
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:


1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.

  
**WAGNER DOS REIS SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA Nº 306/2025



  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025**

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:


- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.


Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.

  
**WAGNER DOS REIS SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA Nº 306/2025





  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:


- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:


1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.

  
**WAGNER DOS REIS SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA Nº 306/2025



  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:


- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:


1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.

  
**WAGNER DOS REIS SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA Nº 306/2025



  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

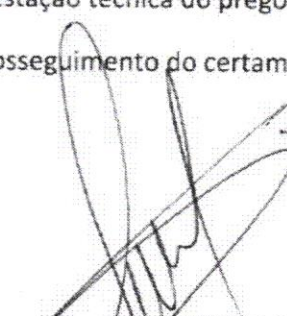
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:


1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.

  
**WAGNER DOS REIS SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA Nº 306/2025



  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025**

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

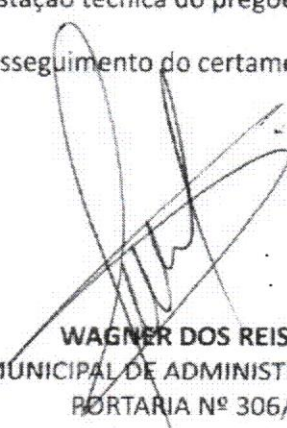
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:


1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.

  
**WAGNER DOS REIS SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA Nº 306/2025



  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:


- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:


1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.

  
**WAGNER DOS REIS SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA Nº 306/2025



  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025**

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

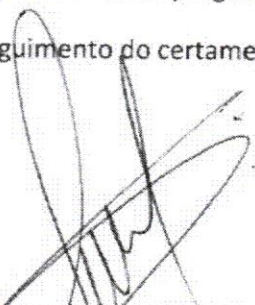
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:


1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.

  
**WAGNER DOS REIS SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA Nº 306/2025



  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

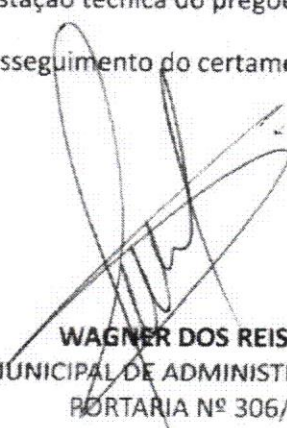
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:


1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.

  
**WAGNER DOS REIS SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA Nº 306/2025



  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

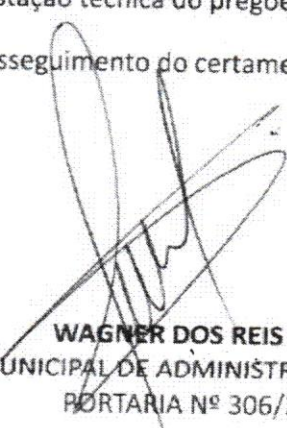
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.


Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.

  
**WAGNER DOS REIS SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA Nº 306/2025





  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:


- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:


1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.

  
**WAGNER DOS REIS SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA Nº 306/2025



  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:


- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.

  
**WAGNER DOS REIS SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA Nº 306/2025



  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025**

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA** e **TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

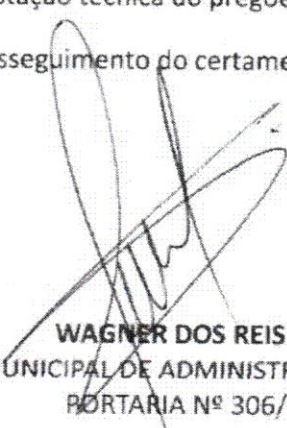
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:


1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.

  
**WAGNER DOS REIS SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA Nº 306/2025



  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

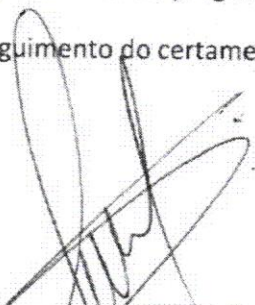
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:


1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.

  
**WAGNER DOS REIS SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA Nº 306/2025



  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:


- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:


1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.

  
**WAGNER DOS REIS SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA Nº 306/2025



  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025**

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:


- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:


1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.

  
**WAGNER DOS REIS SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA Nº 306/2025



  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025**

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:


- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:


1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.

  
**WAGNER DOS REIS SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA Nº 306/2025



  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025**

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:


- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.

  
**WAGNER DOS REIS SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA Nº 306/2025

